



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05681/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santa Inês**. Prestação de Contas do Prefeito João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. João Nildo Leite. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00245/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. João Nildo Leite.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1217/1315, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0232/16, publicada em 06/12/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 27.011.767,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 13.505.883,50**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 12.000.293,79**, equivalendo a 44,42% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 12.288.750,12**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 9.599.478,65**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 11.180.393,79**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **83,23%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **37,28%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,79%** da receita de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05681/18

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 1845/1990, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 50023/18.

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 2628/2662 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 265.855,46;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
3. Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitação no valor de R\$ 332.611,39;
4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
5. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
6. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
7. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador 35.219,92;
8. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
9. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
10. Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa;
11. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2665/2675, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês durante o exercício de 2017, Sr. João Nildo Leite, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo gestor, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, quanto à gestão fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05681/18

2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao referido Gestor prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
3. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Santa Inês no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres e especificamente não repetir as falhas aqui encontradas;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em vista das irregularidades em decorrência da não realização de licitações, almejando a tomada das providências que o Parquet do Estado entender cabíveis à luz de suas competências e
5. REPRESENTAÇÃO à Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, verificou-se déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 265.855,46. A eiva ora evidenciada denota falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, depreende-se, dos autos, que o Município realizou licitações com base em processos licitatórios na modalidade inexigibilidade para realização de despesas de contratação de assessoria jurídica e contábil. Destaca-se que não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados e o Tribunal tem aceitado tais contratações mediante processo de inexigibilidade.
- No que tange aos demais procedimentos licitatórios, o Órgão Técnico aponta a não-realização de licitações no valor de R\$ 332.611,39, correspondendo a 2,70% da despesa orçamentária do ente. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não prestação dos serviços e bens adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05681/18

Por esse motivo, entendo que a eiva em tela não possui o condão de macular as presentes contas. Todavia, são cabíveis recomendações ao Gestor com vistas ao fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.

- Com relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, verifiquei, dos autos, que a eiva em tela concerne aos professores contratados pela Edilidade, excetuando-se, portanto, os professores efetivos. De fato, por se tratar de profissionais contratados, a remuneração destes deve ser proporcional às horas-aulas ministradas. Além disso, verifica-se o cumprimento, pela Administração Municipal, dos índices constitucionais de aplicação de recursos em FUNDEB e MDE. Sendo assim, entendo que a inconformidade ora em análise enseja tão somente recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros e almejando-se, por conseguinte, a adequação da norma municipal aos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- A eiva concernente ao não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público refere-se à contratação de prestadores de serviços cujas despesas, que totalizaram o montante de R\$ 368.084,38, foram contabilizadas no elemento 36. Os prestadores de serviços foram contratados para exercerem funções diversas, a exemplo de diaristas, roço das estradas, limpeza pública e coleta de lixo, instrutor de música, serviços administrativos, entre outros. Não há, nos autos, questionamentos acerca das prestações dos serviços em tela. Por esta razão, entendo que a presente eiva merece ser relevada.
- A ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso enseja o envio de recomendações à Administração Municipal com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- No que concerne ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador 35.219,92, depreende-se, dos autos, que a quantia em epígrafe corresponde, tão somente, 2,94% do valor empenhado pela Edilidade (R\$ 1.198.357,55). Por esta razão, entendo que a presente eiva merece ser relevada.
- No tocante a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, entendo ser cabível recomendação ao Gestor municipal para que, em conjunto com a Câmara Municipal, adote as medidas necessárias à aprovação, mediante lei, do Sistema de Controle Interno da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05681/18

- As eivas concernentes à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e à ausência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, ensejam recomendações com vistas à implementação de medidas necessárias ao efetivo controle e acompanhamento do patrimônio e do montante despendido com combustíveis pela Edilidade.
- Por fim, no que tange à falta de inscrição de dívida ativa, cabível recomendação com vistas à implementação de Cadastro da Dívida Ativa Tributária e não Tributária para conhecimento dos devedores com os respectivos valores devidos e os prazos prescritivos, para poder providenciar ações judiciais de recuperação de créditos municipais.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. João Nildo Leite, **Prefeito Constitucional** do Município de **Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. João Nildo Leite, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Santa Inês a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, em especial no tocante à:
 - i. Instituição do Sistema de Controle Interno;
 - ii. Criação de procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - iii. Adoção de providências para implementar o Cadastro da Dívida Ativa Tributária e não Tributária.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05681/18; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05681/18

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. João Nildo Leite **Prefeito Constitucional** do Município de **Santa Inês**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 11:25



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 14:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

26 de Outubro de 2018 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 13:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

25 de Outubro de 2018 às 12:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO